

CORPO DELIBERATIVO

Presidente
Vice-Presidente
Corregedor-Geral e
Diretor-Geral Escoex

Ouvidor
Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Waldir Neves Barbosa
Ronaldo Chadid *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*
Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Iran Coelho das Neves
Osmar Domingues Jeronymo
Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Waldir Neves Barbosa
Marcio Campos Monteiro
Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador
Subcoordenadora
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas
Procurador-Geral Adjunto
Corregedor-Geral
Corregedor-Geral Substituto

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	18
COORDENADORIA DE SESSÕES	22

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 3ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 9 a 12 de março de 2026.

ACÓRDÃO - AC00 - 70/2026– INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9040/2019

PROTOCOLO: 1989318

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA

REQUERENTE: JÁCOMO DAGOSTIN

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. MULTA. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. ADESÃO AO REFIS. PERDA DO OBJETO. ANÁLISE DO MÉRITO QUANTO À IMPUGNAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. JUSTIFICATIVA DOS PAGAMENTOS APONTADOS COMO IRREGULARES. PEQUENA DIFERENÇA. PAGAMENTO COM RECURSOS PRÓPRIOS DA ENTIDADE. RESCISÃO DO ACÓRDÃO. NOVO JULGAMENTO. IRREGULARIDADE. QUITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Nos termos do art. 3º, §6º, da Lei n. 5.454/2019, a adesão ao Refis e o pagamento da multa implicam renúncia ao direito de discutir o crédito devido, resultando na perda do objeto do pedido quanto à multa.
2. Analisado o mérito referente à impugnação de valores, a juntada de documentos comprobatórios pelo requerente, que justificam os pagamentos apontados como irregulares, subsistindo apenas uma diferença no valor de R\$ 88,22, e a constatação de que o Município efetuou o repasse integral do valor pactuado no convênio, sem comprovação de transferências adicionais à entidade conveniada, indicando o pagamento da diferença com recursos próprios da entidade, fundamentam a rescisão do acórdão e a prolação de novo julgamento, para declarar a irregularidade da prestação de contas, não havendo que se falar em dano ao erário.
3. Procedência parcial do pedido de revisão. Rescisão do acórdão. Novo julgamento. Irregularidade da prestação de contas relativa ao convênio. Quitação em relação às multas aplicadas na deliberação rescindenda, haja vista o pagamento efetuado por meio da adesão ao Refis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar procedência parcial** ao pedido de revisão interposto pelo Sr. **Jácomo Dagostin**, ex-prefeito municipal, no sentido de **rescindir a Deliberação AC01–6/2017**, proferida no TC/24212/2012, e **proferir novo julgamento**, nos seguintes termos: I - pela **irregularidade** da prestação de contas relativa ao Convênio n. 3/2010, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guia Lopes da Laguna, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 124, V, do RITC/MS; II - pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS; e dar **quituação** ao Sr. **Jácomo Dagostin** em relação às multas aplicadas na deliberação rescindenda, haja vista o pagamento efetuado por meio da adesão ao Refis (Lei Estadual n. 5.454/19), com fulcro no art. 5º da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 13/2020.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 24 de março de 2026.

Alessandra Ximenes

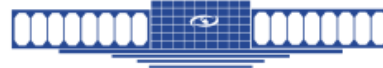
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Parecer Prévio

PARECER PRÉVIO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 3ª Sessão Ordinária





VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA, realizada de 9 a 12 de março de 2026.

PARECER PRÉVIO - PAR01 - 8/2026– INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2562/2024
PROTOCOLO: 2317826
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: MARCELO AGUILAR IUNES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. ASPECTOS RELEVANTES. OBSERVÂNCIA AOS REGRAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DISTORÇÃO CONTÁBIL. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DAS CONTAS RELATIVAS ÀS APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE CURTO PRAZO DO RPPS. DESCUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS. PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO RREO E RGF. AUSÊNCIA DO ATO DECLARATÓRIO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. NÃO COMPROMETIMENTO DO CONJUNTO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 117, 118 e 119 do RITC/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a recomendação ao atual gestor que observe, acompanhe e implemente, nos próximos exercícios, as metas fiscais estabelecidas, bem como para que realize as correções viabilizadoras para cumprimento das metas pré-estabelecidas na LDO e na LOA, com especial atenção ao acompanhamento por meio do RREO - Relatório Resumido de Execução Orçamentária, e para que observe as normas referentes à transparência (art. 48 e 48-A da LRF) e à remessa de documentos obrigatórios ao TCE/MS.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir parecer prévio **favorável à aprovação, com ressalvas**, das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Corumbá**, referentes ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do Sr. **Marcelo Aguilar Iunes**, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c os arts. 117, 118 e 119 do RITC/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; **recomendar** ao atual gestor que observe, acompanhe e implemente, nos próximos exercícios, as metas fiscais estabelecidas, bem como para que realize as correções viabilizadoras para cumprimento das metas pré-estabelecidas na LDO e na LOA, com especial atenção ao acompanhamento por meio do RREO - Relatório Resumido de Execução Orçamentária, e para que observe as normas referentes à transparência (art. 48 e 48-A da LRF) e à remessa de documentos obrigatórios ao TCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 24 de março de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular
Presidência
Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 1243/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11926/2005
PROTOCOLO: 822782
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO: WALKER DE CASTRO
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

1- Relatório



Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho à peça 17, para que seja deliberado acerca da informação de quitação da multa e da impugnação imputadas em face do jurisdicionado Walker de Castro.

No caso, por força da Decisão Simples n.º 02/0065/2006, esta Corte de Contas decidiu pela imputação ao jurisdicionado, de multa regimental de 100 (cem) UFERMS, em razão das irregularidades apuradas, bem como pela impugnação da importância original de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), concernente a pagamento de ajuda de custo realizado de forma ilegal e irregular.

É o relatório.

2- Fundamentação

A análise dos autos demonstra que o responsável adimpliu integralmente as sanções pecuniárias que lhe foram aplicadas pela Decisão Simples nº 02/0065/2006.

No que tange à multa de 100 UFERMS, verifica-se que o débito foi inscrito na Dívida Ativa Estadual, gerando-se a CDA nº 11258/2009. Conforme as informações extraídas do Sistema de Dívida Ativa/PGE (peça 18), a referida certidão encontra-se quitada, com pagamentos e baixas registrados no final do ano de 2020.

Quanto ao valor da impugnação (R\$ 2.400,00), a cobrança judicial foi promovida pelo Município de Maracaju por meio da Ação de Execução Fiscal nº 0001717-20.2008.8.12.0014. Em consulta ao histórico de movimentações processuais (peça 19), constatou-se a juntada de pedido de extinção do feito pelo pagamento formulado pela Fazenda Pública, o que ensejou a sentença proferida pelo juízo competente, julgando extinta a execução. A referida decisão transitou em julgado e o processo judicial foi remetido ao arquivo definitivo na data de 25/09/2025.

Assim, restando devidamente comprovado o recolhimento dos valores referentes à multa e à impugnação, exaure-se o objeto de cobrança do presente processo, impondo-se a declaração de cumprimento da deliberação por esta Corte de Contas.

3- Dispositivo

Diante do exposto, e acolhendo as informações processuais constantes nos autos, **decido**:

- a) **declarar cumprida** a Decisão Simples nº 02/0065/2006, concedendo a respectiva quitação ao Sr. Walker de Castro, ex-Presidente da Câmara Municipal de Maracaju, face à comprovação do integral pagamento da multa e da quantia impugnada;
- b) **determinar** o arquivamento definitivo dos presentes autos, procedendo-se às devidas baixas e anotações de estilo nos registros deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 1510/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7564/2004

PROTOCOLO: 793351

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO: ISSAM FARES

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094, JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA – OAB/MS 00014.097, MARCELO FLORES ACOSTA – OAB/MS 3848

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação do Despacho DSP nº 5638/2026 (fl. 776), por meio do qual a Diretoria de Serviços Processuais informa a situação da cobrança decorrente da Decisão Simples nº 02/0617/2007 (fls. 1/2), proferida no âmbito do Processo TC/MS nº 7564/2004, que versa sobre contrato administrativo firmado pelo município de Três Lagoas/MS, sob responsabilidade do Sr. **Issam Fares**, Prefeito Municipal de Três Lagoas à época dos fatos, encaminhando o feito a este Gabinete para deliberação.



No julgamento da matéria, esta Corte de Contas deliberou pela aplicação de multa administrativa ao responsável no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, bem como pela impugnação de valores, fixados no montante de R\$ 379.403,11, nos termos da Decisão Simples nº 02/0617/2007.

Consta, ainda, que a referida decisão transitou em julgado em 18 de julho de 2008 (fl. 373), não havendo nos autos comprovação de recolhimento voluntário dos valores fixados após a formação da coisa julgada.

No que se refere às deliberações fixadas no presente processo, verifica-se a seguinte situação:

a) Do valor impugnado

O crédito decorrente da impugnação dos valores, fixado no montante de R\$ 379.403,11, foi objeto de cobrança judicial por meio da Execução nº 0008577-16.2008.8.12.0021 (fls. 777-787), ajuizada em 13 de outubro de 2008, pelo Município de Três Lagoas, MS.

A análise dos autos da referida execução evidencia que o feito não logrou êxito na satisfação do crédito exequendo, tendo permanecido sem a adoção de medidas efetivas de constrição patrimonial aptas à satisfação da obrigação.

Nesse contexto, houve o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória, com a consequente extinção do feito judicial com resolução de mérito, decisão posteriormente mantida em grau recursal, com rejeição dos embargos de declaração e inadmissão do Recurso Especial interposto, restando definitivamente estabilizada a extinção da execução.

b) Da multa administrativa

No que se refere à multa administrativa aplicada ao responsável no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, verifica-se que a penalidade foi objeto de inscrição em dívida ativa sob a CDA nº 10104/2009, em 01/04/2009, no valor de R\$ 696,08 (fls. 402/403).

Consta dos autos, ainda, Termo de Certidão CER-CARTORIO-5377/2015 (fls. 13-14), informando a deliberação do Tribunal Pleno que reconheceu a extinção da referida multa, em razão de sua natureza personalíssima e do falecimento do responsável, ocorrido em 02 de agosto de 2014, circunstância já consolidada nos autos.

Diante desse contexto, os autos foram encaminhados a esta Presidência para deliberação.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Do valor impugnado

No que se refere ao crédito decorrente da impugnação dos valores fixados no item “3” da Decisão Simples nº 02/0617/2007 (fls. 309/310), no montante de R\$ 379.403,11, verifica-se que não houve recolhimento voluntário pelo responsável após o trânsito em julgado da decisão desta Corte de Contas, ocorrido em 18 de julho de 2008.

Diante dessa circunstância, foi promovida a cobrança judicial do referido crédito por meio da Execução nº 0008577-16.2008.8.12.0021, ajuizada em 13 de outubro de 2008, pelo Município de Três Lagoas/MS.

A análise dos autos da referida execução evidencia que o feito não logrou êxito na satisfação do crédito exequendo, tendo permanecido sem a adoção de medidas efetivas de constrição patrimonial aptas à satisfação da obrigação.

Nesse contexto, houve o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória, com a consequente extinção do feito judicial com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, decisão posteriormente mantida em grau recursal, com rejeição dos embargos de declaração e inadmissão do Recurso Especial interposto.

Autos 0008577-16.2008.8.12.0021
Parte Autora: Município de Três Lagoas
Parte Requerida: Issam Fares

Vistos.

Espólio de Issam Fares ofereceu Exceção de Pré-Executividade às fls. 180/201, alegando prescrição intercorrente tendo em vista a desídia do Exequente, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, já que o feito ficou paralisado de 26/01/2009 até 22/02/2016, quando foi informado o petição de pedido de habilitação de crédito no processo de inventário, de modo que somente em 14/07/2022 o Município de Três Lagoas informou o indeferimento da habilitação retrocitada.

O Município de Três Lagoas, apesar de intimado, quedou-se inerte (fls. 206/211).



Ante o exposto, acolhendo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, **JULGO EXTINTO** o presente feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso II, do CPC, pela ocorrência da prescrição intercorrente do débito cobrado.

Dessa forma, resta extinta a pretensão executória do crédito, não subsistindo obrigação pendente quanto ao valor impugnado.

2.2 Da multa administrativa

No que se refere à multa administrativa aplicada ao Sr. Issam Fares, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, verifica-se que a penalidade foi fixada pela Decisão Simples nº 02/0617/2007, com trânsito em julgado em 18/07/2008.

Consta dos autos que o débito foi inscrito em dívida ativa sob a CDA nº 10104/2009, em 01/04/2009, no valor de R\$ 696,08 (fls. 402/403).

Todavia, conforme Termo de Certidão CER-CARTORIO-5377/2015 (fl. 13), houve deliberação do Tribunal Pleno reconhecendo a extinção da referida penalidade, situação já consolidada nos autos.

Considerando a natureza personalíssima da sanção pecuniária e o falecimento do responsável, ocorrido em 02 de agosto de 2014, a pretensão sancionatória resta extinta, não sendo juridicamente possível a sua exigência ou transmissão, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

Dessa forma, também quanto à multa administrativa não subsiste obrigação pendente.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que:

- a) registre nos autos a ocorrência da prescrição da pretensão executória do crédito decorrente do valor impugnado, fixado no item “3” da Decisão Simples nº 02/0617/2007;
- b) registre, igualmente, a extinção da multa administrativa aplicada ao Sr. Issam Fares, em razão de sua natureza personalíssima, do falecimento do responsável, ocorrido em 02 de agosto de 2014, e da deliberação do Tribunal Pleno;
- c) proceda às anotações administrativas pertinentes nos sistemas desta Corte de Contas, inclusive quanto à baixa de responsabilidade do Sr. Issam Fares;
- d) após cumpridas as providências acima, **promova o arquivamento dos autos.**

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 1389/2026

PROCESSO TC/MS: TC/96738/2011

PROTOCOLO: 1209888

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE APOIO À PESQUISA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: RENATO CARLOS AGOSTINI

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

1- Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho à peça 29, para que seja deliberado acerca da informação de quitação da multa e da impugnação imputadas em face do jurisdicionado Renato Carlos Agostini.

No caso, por força da Decisão Simples n.º DS01-SECSES-814/2012, esta Corte de Contas decidiu pela imputação ao jurisdicionado, de multa regimental de 20 (vinte) UFERMS, em razão das irregularidades apuradas, bem como pela impugnação da importância



original de R\$ 1.627,52 (um mil, seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos), concernente a pagamentos realizados de forma ilegal e irregular.

É o relatório.

2- Fundamentação

A análise dos autos demonstra que o responsável adimpliu integralmente as sanções pecuniárias que lhe foram aplicadas pela Decisão Simples nº DS01-SECSES-814/2012.

No que tange à multa de 20 UFERMS, verifica-se que o débito foi inscrito na Dívida Ativa Estadual, gerando-se a CDA nº 11762/2015. Conforme as informações extraídas do Sistema de Dívida Ativa/PGE (peça 31), a referida certidão encontra-se quitada, com baixa registrada no ano de 2018.

Quanto ao valor da impugnação (R\$ 1.627,52), a cobrança judicial foi promovida pelo Município de São Gabriel do Oeste por meio da Ação de Execução Fiscal nº 0800912-97.2015.8.12.0043.

Em consulta ao histórico de movimentações processuais (peça 30), constatou-se a juntada de pedido de extinção do feito pelo pagamento, formulado pela Fazenda Pública, o que ensejou a sentença proferida pelo juízo competente, julgando extinta a execução. A referida decisão transitou em julgado e o processo judicial foi remetido ao arquivo definitivo na data de 03/02/2017.

Assim, restando devidamente comprovado o recolhimento dos valores referentes à multa e à impugnação, exaure-se o objeto de cobrança do presente processo, impondo-se a declaração de cumprimento da deliberação por esta Corte de Contas.

3- Dispositivo

Diante do exposto, e acolhendo as informações processuais constantes nos autos, **decido**:

1. **declarar cumprida** a Decisão Simples nº DS01-SECSES-814/2012, concedendo a respectiva quitação ao Sr. Renato Carlos Agostini, ex-Presidente da Fundação Educacional de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento Econômico de São Gabriel do Oeste, face à comprovação do integral pagamento da multa e da quantia impugnada;
2. **determinar** o arquivamento definitivo dos presentes autos, procedendo-se às devidas baixas e anotações de estilo nos registros deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 172/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5130/2009

PROTOCOLO: 944169

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO: UMBERTO MACHADO ARARIPE

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

4. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Despacho DSP-5345/2026, por meio do qual se noticia a situação atual das providências executórias decorrentes das deliberações proferidas no âmbito do Processo TC/MS nº 5130/2009, de responsabilidade do Sr. **Umberto Machado Araripe**, prefeito municipal de Bodoquena/MS à época dos fatos.



O processo originário refere-se ao Contrato Administrativo nº 010/2008, decorrente da Tomada de Preços nº 004/2008, celebrado pela Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar, matéria submetida à apreciação desta Corte de Contas nos autos do Processo TC/MS nº 5130/2009.

No curso da instrução processual, esta Corte proferiu a Decisão Simples DS02-SECSES-14/2013 (fl. 432), por meio da qual foi declarada irregular e ilegal a execução financeira do Contrato Administrativo nº 010/2008, determinando-se, entre outras providências, a impugnação do valor de R\$ 21.501,60 (vinte e um mil, quinhentos e um reais e sessenta centavos), com determinação de restituição ao erário municipal, bem como a aplicação de multa administrativa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao responsável.

Registre-se, ademais, que, em face da referida decisão, foi interposto Recurso Ordinário no âmbito do Processo TC/MS nº 16633/2013, o qual foi objeto do Acórdão AC00-G.RC-99/2016 (fls. 123-129), que não conheceu do recurso por ausência de legitimidade ativa do recorrente, mantendo-se incólume a Decisão Simples DS02-SECSES-14/2013.

Consta, ainda, certidão de trânsito em julgado do referido acórdão em 27 de novembro de 2016 (fl. 147), consolidando-se, a partir de então, a definitividade da cadeia decisória no âmbito desta Corte de Contas.

No que se refere às deliberações fixadas no presente processo, verifica-se a seguinte situação:

a) Do valor impugnado

O crédito decorrente da impugnação do valor de R\$ 21.501,60 (vinte e um mil, quinhentos e um reais e sessenta centavos) foi encaminhado para cobrança judicial pelo Município de Bodoquena/MS, dando origem à Execução de Título Extrajudicial nº 0802489-63.2016.8.12.0015, ajuizada perante o Poder Judiciário.

Conforme demonstrado pela documentação judicial juntada aos autos, a referida execução foi regularmente processada, tendo havido citação do executado e tentativa de constrição patrimonial por meio do sistema BacenJud, a qual restou infrutífera, não sendo localizados bens passíveis de penhora.

Posteriormente, diante da ausência de bens e da inércia do exequente em promover o regular andamento do feito, foi determinado o arquivamento dos autos, sem a satisfação do crédito executado.

b) Da multa administrativa

No que se refere à multa administrativa aplicada no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, verifica-se que a penalidade foi regularmente inscrita em dívida ativa não tributária, por meio da respectiva Certidão de Dívida Ativa, encontrando-se sob responsabilidade da Procuradoria-Geral do Estado para fins de cobrança executiva.

Diante desse contexto, os autos foram encaminhados a este Gabinete para a adoção das providências administrativas cabíveis.

É o relatório.

5. Fundamentação

5.1 Do valor impugnado

No que se refere ao crédito decorrente da impugnação do valor de R\$ 21.501,60 (vinte e um mil, quinhentos e um reais e sessenta centavos), fixada na Decisão Simples DS02-SECSES-14/2013, verifica-se que o referido débito foi encaminhado para cobrança judicial pelo Município de Bodoquena/MS, por meio da Execução de Título Extrajudicial nº 0802489-63.2016.8.12.0015.

Entretanto, conforme demonstrado pela documentação judicial juntada aos autos, embora tenham sido adotadas medidas executórias no curso da demanda, inclusive com tentativa de constrição patrimonial do executado, a execução restou infrutífera, não sendo localizados bens passíveis de penhora.

Ademais, verifica-se que, após a tentativa frustrada de satisfação do crédito, o processo foi arquivado em razão da ausência de bens e da inércia do exequente em promover o regular andamento do feito (fls. 856-859).

Nesse contexto, observa-se que o arquivamento do processo executivo não implica, por si só, a extinção da obrigação material decorrente da decisão desta Corte de Contas, tampouco configura reconhecimento judicial de prescrição da pretensão executória, mas apenas o encerramento da relação processual executiva então instaurada.



Dessa forma, impõe-se a verificação da situação atual do crédito de R\$ 21.501,60 (vinte e um mil, quinhentos e um reais e sessenta centavos), bem como do eventual interesse do ente responsável na adoção de novas medidas destinadas à sua recuperação, razão pela qual se mostra necessária a expedição de ofício ao Município de Bodoquena/MS para que preste informações atualizadas acerca da execução judicial mencionada.

2.2 Da multa administrativa

Quanto à multa administrativa aplicada no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, no âmbito do Processo TC/MS nº 5130/2009, verifica-se que a penalidade foi regularmente inscrita em dívida ativa não tributária, por meio da respectiva Certidão de Dívida Ativa, permanecendo sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral do Estado para fins de cobrança executiva.

Todavia, não consta nos autos informação atualizada acerca da situação da referida Certidão de Dívida Ativa, especialmente no que se refere à eventual propositura de execução fiscal, à existência de medidas constritivas ou à ocorrência de prescrição. Dessa forma, afigura-se necessária a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado para que informe acerca da situação atual do crédito correspondente à multa de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, bem como sobre a eventual adoção de providências executórias destinadas à cobrança da referida penalidade administrativa.

6. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que:

- a) oficie o Município de Bodoquena/MS, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca da situação atual da Execução de Título Extrajudicial nº 0802489-63.2016.8.12.0015, bem como acerca da eventual adoção de medidas destinadas à retomada da cobrança do crédito de R\$ 21.501,60 (vinte e um mil, quinhentos e um reais e sessenta centavos), decorrente da impugnação de valores fixada no âmbito do Processo TC/MS nº 5130/2009;
- b) oficie a Procuradoria-Geral do Estado, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca da situação atual da Certidão de Dívida Ativa relativa à multa administrativa de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, aplicada no âmbito do Processo TC/MS nº 5130/2009, especialmente quanto à eventual propositura de execução fiscal, adoção de medidas constritivas ou ocorrência de prescrição;
- c) proceda às demais anotações administrativas pertinentes;
- d) após o cumprimento das providências acima, retornem os autos conclusos para nova análise e deliberação desta Presidência.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1496/2026

PROCESSO TC/MS: TC/14832/2021

PROTOCOLO: 2146099

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

ORDENADOR DE DESPESA: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 117/2021

CONTRATADA: AEG ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI

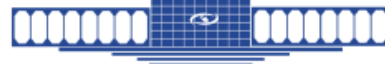
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE N. 4/2021

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBEIS TRIBUTÁRIAS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. ADEÇÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIC II.





QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. REMESSA DOS AUTOS À DIVISÃO PARA A ANÁLISE DOS ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 117/2021, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jaraguari, e a empresa AEG - Assessoramento e Consultoria Empresarial Eireli, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade n. 4/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria contábeis tributárias, no valor inicial de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), constando como ordenador de despesa o Sr. Edson Rodrigues Nogueira, prefeito municipal à época.

A Decisão Singular DSG-G.ODJ - 5311/2023 (peça 43) declarou a regularidade com ressalva, do procedimento licitatório de Inexigibilidade n. 4/2021, bem como da formalização e do teor do Contrato n. 117/2021. Ademais, em razão da intempestividade na remessa dos documentos, aplicou multa ao responsável, á época, no valor correspondente a 30 (trinta) Uferms.

Inconformado com os termos da Decisão, o responsável entrou com Recurso Ordinário, autuado sob o TC/14832/2021/001, no qual foi proferido o Acórdão AC00 - 951/2024 (peça 10), que julgou pelo improvimento do recurso.

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, o Sr. Edson Rodrigues, prefeito municipal à época, recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ - 5311/2023.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o Sr. Edson Rodrigues Nogueira, prefeito municipal à época, quitou, em decorrência da adesão ao Refic II, a multa infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ - 5311/2023, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 101).

Dessa forma, com fulcro no art. 14, III, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO** pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do Sr. **Edson Rodrigues Nogueira**, prefeito municipal à época, em relação à **multa aplicada** na **Decisão Singular DSG-G.ODJ-5311/2023 (peça 43)**.

Determino a remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para a análise dos atos de execução do objeto contratual.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1498/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7207/2014

PROTOCOLO: 1520956

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: ILSON PERES DE SOUZA

CARGO: PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

AUDITORIA. IRREGULARIDADE. MULTA. IMPUGNAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO DA MULTA. ADESÃO AO REFIS. PEDIDO DE REVISÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. PERDA PARCIAL DO OBJETO DEVIDO À ADESÃO AO REFIS. PROCEDÊNCIA. EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Relatório de Auditoria n. 2/2014 realizada na Câmara Municipal de Sidrolândia, referente ao exercício de 2013, constando como responsável o Sr. Ilson Peres de Souza, ex-presidente.



A Deliberação AC00-169/2018 (peça 16) declarou a ilegalidade e irregularidade dos atos praticados pelo Sr. Ilson Peres de Souza na gestão da Câmara Municipal, no período de 2013, a qual o apenou com multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) Uferms e impugnou a quantia de R\$ 2.072,10 (dois mil setenta e dois reais e dez centavos).

No dia 11.5.2020, conforme Certidão de Quitação de Multa à peça 24, em razão da redução da multa concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019, o Sr. Ilson Peres de Souza recolheu ao Funtc a multa que lhe foi imposta na Deliberação AC00-169/2018.

Na sequência, inconformado com os termos da deliberação, o Sr. Ilson Peres de Souza interpôs Pedido de Revisão, autuado sob o TC/294/2021, no qual foi proferido o Acórdão AC00-922/2025, que julgou pelo conhecimento parcial do pedido diante da perda do objeto em relação à multa de 50 (cinquenta) Uferms, em face do pagamento proveniente da adesão ao Refis, e, no mérito, pela procedência do pedido, com a rescisão da Deliberação AC00-169/2018, julgando pela regularidade dos atos praticados pelo Sr. Ilson Peres de Souza e a exclusão da impugnação no valor de R\$ 2.072,10 (dois mil setenta e dois reais e dez centavos).

DA DECISÃO

Após análise do presente processo, verifica-se que o Sr. Ilson Peres de Souza quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa infligida na Deliberação AC00-169/2018, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 24), bem como teve a impugnação excluída pelo Acórdão AC00-922/2025, proferido no Pedido de Revisão.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, §1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO** pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do Sr. **Ilson Peres de Souza**, ex-presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia, em relação **à multa e à impugnação aplicadas na Deliberação AC00-169/2018**, e pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1479/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7383/2020

PROTOCOLO: 2044959

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

ORDENADOR DE DESPESAS: EDER DE AGUIAR VIANA

CARGO DO ORDENADOR: VEREADOR PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃO DO BURITI. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIC II. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de Apuração de Responsabilidade da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti, constando como ordenador de despesas o Sr. Eder de Aguiar Viana, vereador presidente à época.

A Apuração de Responsabilidade da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti, foi julgada intempestiva por meio do Acórdão AC00 - 324/2023 (peça 15), e apenou o responsável com multa, no valor correspondente a 30 (trinta) Uferms.

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, o Sr. Eder de Aguiar Viana, vereador presidente à época, recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00 - 324/2023.

DA DECISÃO





Analizando o presente processo, verifica-se que o Sr. Eder de Aguiar Viana, vereador presidente à época, quitou, em decorrência da adesão ao Refic II, a multa infligida no Acórdão AC00 - 324/2023, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 23).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO**

1. pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do Sr. Eder de Aguiar Viana, vereador presidente à época, em relação à **multa aplicada no Acórdão AC00 – 324/2023**;
2. pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1513/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1168/2025
PROTOCOLO: 2742822
ÓRGÃO: PREFEITURA DE BANDEIRANTES
RESPONSÁVEL: MARCELO SOARES ABDO
CARGO: PREFEITO INTERINO, À ÉPOCA
ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ACOMPANHAMENTO. PREFEITURA DE BANDEIRANTES. AVALIAÇÃO DE CONTAS ESPECÍFICAS DO ATIVO IMOBILIZADO DO PODER EXECUTIVO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de acompanhamento com o objetivo de avaliar se contas específicas do ativo imobilizado do poder executivo apresentam, de forma adequada, a posição patrimonial, financeira e orçamentária, referentes ao ano de 2025, de responsabilidade do Sr. Marcelo Soares Abdo, ex-prefeito interino do Município de Bandeirantes.

Conforme a C.I. - Comunicação Interna 11 (32870) e o documento externo (32867), constantes no SEI n. 4822/2025, o presente processo deve ser arquivado por definição deste gabinete.

DA DECISÃO

Dessa forma, nos termos do art. 4º, I, "f", 1, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino a extinção e o arquivamento do presente feito.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, §4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 1143/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3317/2025



PROTOCOLO: 2800125

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO E FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. EXAME DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROCESSO LEGAL E REGULAR. REMESSA TEMPESTIVA.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise da conformidade do Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 22/2024 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 015/FUNSAU/2025, celebrada entre a Fundação Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso Do Sul – FUNSAU, por meio da Superintendência de Operacionalização de Contratações – SUOC/SEL/SAD, e a empresa Quality Comercial de Produtos Médicos Hospitalares, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual compra de correlatos hospitalares: kit para cirurgia bariátrica.

De acordo com a análise ANA - DFSAÚDE - 1031/2026 (fls. 1205-1207), a Divisão de Fiscalização de Saúde, as peças obrigatórias foram encaminhadas de forma completa e tempestiva, não tendo sido constatadas irregularidades na licitação e na formalização da referida Ata.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR - 7ª PRC - 1202/2026 (fls. 1210-1211), opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 22/2024 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 015/FUNSAU/2025, pugnando pelo encaminhamento do processo à divisão técnica competente para aguardar e acompanhar a sua execução, na forma preconizada na legislação vigente.

É o relato do essencial. Passo à decisão.

2. FUNDAMENTO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, portanto, está em ordem e pronto para julgamento.

O mérito recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 22/2024 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 015/FUNSAU/2025, observado o inciso IV do art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS).

Compulsando os autos, verifico que a área técnica emitiu a análise ANA - DFSAÚDE - 1031/2026 (fls. 1205-1207), na qual assinalou que as peças obrigatórias foram encaminhadas de forma completa e tempestiva, não havendo constatação de irregularidades na licitação e na formalização da referida Ata.

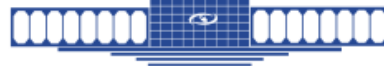
Observa-se que foram juntados o Estudo Técnico Preliminar (fls. 2-9); o Projeto básico ou Termo de Referência (fls. 13-111); o Subanexo X - Pesquisa de Preço com mapa comparativo e estimativa de preços (fls. 112-208); a Publicação do ato de designação da comissão de licitação ou do pregoeiro (fls. 209-221); os Pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre o edital e a minuta do contrato (fls. 222-306); o Edital e anexos (fls. 307-368); a Publicação do resumo do edital (fls. 369-385); não houve Impugnações interpostas em face aos termos do edital e suas deliberações; os Documentos de Habilitação (fls. 949-1069); as Propostas dos licitantes (fls. 399-948); as Atas, relatórios, diligências e deliberações da comissão de licitação (fls. 1070-1116); os Recursos apresentados pelos licitantes (fls. 1117-1185); o Ato de homologação da licitação (fls. 1188-1190); a Publicação do ato da homologação (fls. 1188-1190); o Ato de adjudicação do objeto da licitação (fls. 1186-1187), a Ata de Registro de Preços, com a assinatura de todos os licitantes (fls. 1191-1199) e a Publicação da ata de registro de preços (fls. 1200-1201).

Compulsando os autos verifica-se que os documentos exigidos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução TCE/MS nº 88, de 3 de outubro de 2018.

Referente ao processo licitatório **Pregão Eletrônico n. 22/2024**, realizado pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, verificou-se que o modelo licitatório utilizado para a contratação em questão foi celebrado de acordo com as determinações contidas na Lei 14.133/2021.

No mais, quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. **015/FUNSAU/2025**, apresentou-se regular, assim, considera-se que foi observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, contêm às cláusulas necessárias e elementos





essenciais para celebração do futuro contrato, implicando no compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas; bem como, seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, cumprindo assim o previsto no art. 54, § 1º da Lei n. 14.133/2021.

Portanto, diante da comprovação de atendimento dos requisitos legais, resta demonstrada a regularidade da referida fase da contratação pública.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do Pregão Eletrônico nº 22/2024 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 015/FUNSAU/2025, uma vez que os atos praticados atenderam às disposições legais, o que o faço nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com o artigo 121, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 1275/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6202/2024

PROTOCOLO: 2344703

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL – FUNSAU. PREGÃO ELETRÔNICO N. 006/2023. FORMALIZAÇÃO DE ATAS DE REGISTROS DE PREÇOS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REMESSA TEMPESTIVA. REGULARIDADE.

I. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico n. 006/2023, e a formalização das Atas de Registro de Preços nº 10/FUNSAU/2024, nº 10/FUNSAU/2024-1, nº 10/FUNSAU/2024-2, nº 10/FUNSAU/2024-3, nº 10/FUNSAU/2024-4, nº 10/FUNSAU/2024-5, nº 10/FUNSAU/2024-6 e 10/FUNSAU/2024-7, realizado pela Fundação Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNSAU, objetivando à aquisição de correlatos hospitalares.

Sagraram-se vencedoras as Empresas Mega Comércio de Produtos Hospitalares-EIRELI, Cirumed Comércio Ltda, Missner & Missner Ltda, Java Med Materiais Hospitalares Ltda, M Med. Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares EIRELI-ME, Injex Industrias Cirúrgicas Ltda e Liga Medical Comércio e Representações Ltda.

Seguindo o rito regimental, após realizar o confronto da documentação enviada e consultar os sistemas disponíveis deste órgão a equipe técnica constatou que não foram identificadas inconformidades, de acordo com os critérios aplicados, nos termos do item 33 das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) - Nível 2, manifestando-se, ao final, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização das Atas de Registros de Preços supracitados (ANÁLISE ANA - DFSAÚDE - 941/2026, peça nº 38).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas também opinou pela regularidade e legalidade do procedimento acima identificado, através do PARECER PAR - 7ª PRC - 1344/2026, peça nº 41.

É o relatório.

II. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão considerados em primeiro lugar.



Tanto a equipe técnica de fiscalização quanto o Ministério Público de Contas manifestaram-se favoravelmente, não havendo elementos nos autos que indiquem qualquer vício ou nulidade capaz de comprometer a legalidade do procedimento.

Assim, entendo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização das Atas de Registro de Preços correspondentes por estarem presentes os pressupostos legais dispostos na Lei nº 10.520/2002, Decretos nºs 15.327/2019, 15.454/2020 e subsidiariamente na Lei nº 8.666/1993 e alterações.

Referente ao processo licitatório **Pregão Eletrônico nº 006/2023**, realizado pela FUNSAU, verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação em questão foi celebrado de acordo com as determinações contidas na Lei n. 10.520/2002 e subsidiariamente na Lei n. 8.666/93, vindo acompanhado dos documentos exigidos pela legislação pertinente, conforme análises da Divisão de Fiscalização de Saúde. Diante disso, o processo licitatório se encontra regular, porquanto atendeu às prescrições legais regentes da matéria.

De igual maneira, também entendo com relação à formalização das **Atas de Registro de Preços nº 10/FUNSAU/2024; nº 10/FUNSAU/2024-1; nº 10/FUNSAU/2024-2; nº 10/FUNSAU/2024-3; nº 10/FUNSAU/2024-4; nº 10/FUNSAU/2024-5; nº 10/FUNSAU/2024-6; e 10/FUNSAU/2024-7**, tendo como fornecedores beneficiários do registro as empresas: Mega Comércio de Produtos Hospitalares-EIRELI, inscrita no CNPJ nº 07.729.499/0001-11; Cirumed Comércio Ltda, inscrita no CNPJ nº 26.853.028/0001-65; Missner & Missner Ltda, inscrita no CNPJ nº 03.225.411/0001-73; Java Med Materiais Hospitalares Ltda, inscrita no CNPJ 45.508.404/0001-29; M Med. Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares EIRELI-ME, inscrita no CNPJ 28.387.424/0001-70; Injex Industrias Cirúrgicas Ltda, inscrita no CNPJ nº 59.309.302/0001-99; e Liga Medical Comércio e Representações Ltda, inscrita no CNPJ 40.281.661/0001-57, posto que foi observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, contêm às cláusulas necessárias e elementos essenciais para celebração do futuro contrato, implicando no compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, bem como, seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

III. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 006/2023, bem como, da formalização das Atas de Registro de Preços nº 10/FUNSAU/2024; nº 10/FUNSAU/2024-1; nº 10/FUNSAU/2024-2; nº 10/FUNSAU/2024-3; nº 10/FUNSAU/2024-4; nº 10/FUNSAU/2024-5; nº 10/FUNSAU/2024-6; e 10/FUNSAU/2024-7, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 121, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS.

É A DECISÃO.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 4º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 1378/2026

PROCESSO TC/MS: TC/13020/2018

PROTOCOLO: 1946698

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TACURU

JURISDICIONADO: CARLOS ALBERTO PELEGRINI

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. BAIXA NA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão AC02-287/2022, a qual, dentre outras determinações, aplicou multa no valor de 80 UFERMS ao Gestor Carlos Alberto Pelegrini, pelo município de Tacuru.



Consta nos autos que o referido jurisdicionado efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa (fl.307).

Por conseguinte, o *parquet de Contas*, por constatar que foi efetuado o pagamento, opinou pela baixa da responsabilidade de Carlos Alberto Pelegrini, extinção e consequentemente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme PAR- 4ª PRC-1435/2026 (fl.311-312).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO a regularidade** do AC02 - G.RC 287/2022, em razão da devida quitação da multa; e, considerando que os contratos advindos desse procedimento serão autuados em apartado, restando consumada a efetividade do controle externo do Tribunal, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da RITCE/MS.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 871/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9183/2018

PROTOCOLO: 1924849

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

JURISDICIONADO: DIRCEU BETTONI

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFI II INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 6455/2025. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento Decisão Singular DSG-G.RC-6877/2022 prolatada no TC/9183/2018 (fls. 143-148), oportunidade em que se decidiu: Pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 124/2017, com ressalva, pela remessa intempestiva do respectivo documento; Pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 124/2017, ante a falta de apresentação de certidões negativas de débitos da empresa contratada, relativas a cada pagamento efetuado e, remessa intempestiva dos documentos da execução contratual; Aplicar multa ao ex-Prefeito Municipal de Paranhos – MS, Dirceu Bettoni, no valor equivalente à **80 (oitenta) UFERMS**.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao **REFIC II** junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 6.455/25, conforme certidão de quitação de multa fls. 172-174.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer considerando cumpridas as determinações da deliberação supra e, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 851/2026 (f. 177-178).

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e declaro a **REGULARIDADE** do cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-6877/2022, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n.º 6.455/2025, e considerando que já foram cumpridas as determinações da deliberação supra e, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c Resolução TCE/MS n. 252/2025.

É a decisão.

Remetam-se os autos a Coordenadoria de Atividades Processuais para providências de estilo.





Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro-Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 1307/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9184/2018

PROTOCOLO: 1924852

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

JURISDICIONADO: DIRCEU BETTONI

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADESÃO AO REFIC II. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

I – DO RELATÓRIO

Em exame o cumprimento da Decisão Singular - G.RC - 7550/2022 (f. 180/187) que decidiu pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 125/2017 e irregularidade da execução financeira do contrato, além de aplicar multa no valor total a 60 (sessenta) UFERMS, ao Sr. Dirceu Bettoni, ex-Prefeito do Município de Paranhos/MS.

Consta dos autos, que o responsável após as intimações de estilo aderiu ao REFIC II, bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação de multa à f. 201) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Portanto, nos termos do artigo 7º, I, da Lei Estadual n.º 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

Art. 7º A adesão do jurisdicionado devedor ao REFIC-II constitui confissão irretratável da multa e o fato gerador da sanção e importa:

I – desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas;

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 205/206) opinou pela extinção e arquivamento do feito, ante o encerramento da atividade de controle desta Corte Fiscal.

É o relatório.

II – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprida a Decisão Singular - G.RC - 7550/2022 (f. 180/187) em razão da quitação da multa aplicada e determino a extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 11, V, “a”, 186, V, “a”, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE/MS nº 252, de 20 de agosto de 2025.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 1309/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9186/2018





PROTOCOLO: 1924856

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

JURISDICIONADO: DIRCEU BETTONI

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADESÃO AO REFIC II. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

I – DO RELATÓRIO

Em exame o cumprimento da Decisão Singular - G.RC – 5384/2022 (f. 176/180) que decidiu pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 127/2017 e irregularidade da execução financeira do contrato, além de aplicar multa no valor total a 60 (sessenta) UFRMS, ao Sr. Dirceu Bettoni, ex-Prefeito do Município de Paranhos/MS.

Consta dos autos, que o responsável após as intimações de estilo aderiu ao REFIC II, bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação de multa à f. 194) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Portanto, nos termos do artigo 7º, I, da Lei Estadual n.º 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

Art. 7º A adesão do jurisdicionado devedor ao REFIC-II constitui confissão irretratável da multa e o fato gerador da sanção e importa:

I – desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas;

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 198/199) opinou pela extinção e arquivamento do feito, ante o encerramento da atividade de controle desta Corte Fiscal.

É o relatório.

II – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprida a Decisão Singular - G.RC - 5384/2022 (f. 176/180) em razão da quitação da multa aplicada e determino a extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 11, V, “a”, 186, V, “a”, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE/MS nº 252, de 20 de agosto de 2025.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS
Presidência
Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 243/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/311/2025

PROTOCOLO: 2822858

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE



TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de **multas aplicadas nos processos abaixo relacionados**, optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual. A consolidação dos processos com a exposição do processo TC e respectivas CDA e processos judiciais é a seguinte:

Processo	CDA	Execução Fiscal
TC/3511/2014	183820/2018	0902715-45.2021.8.12.0001
TC/24072/2012	183859/2018	(Não ajuizado)
TC/14580/2013	185857/2018	(Não ajuizado)
TC/9826/2015	111989/2019	0902715-45.2021.8.12.0001
TC/2609/2013	22722/2019	0902715-45.2021.8.12.0001
TC/01773/2013	110795/2019	0902715-45.2021.8.12.0001
TC/878/2014	54105/2019	0902715-45.2021.8.12.0001
TC/13725/2015	54646/2019	0902715-45.2021.8.12.0001
TC/12885/2016	10456/2022	(Não ajuizado)
TC/4536/2014	118761/2019	(Não ajuizado)
TC/4026/2014	21301/2021	(Não ajuizado)
TC/22161/2012	65424/2025	(Não ajuizado)
TC/7120/2013	65530/2025	(Não ajuizado)
TC/24072/2012	183859/2018	(Não ajuizado)
TC/14580/2013	185857/2018	(Não ajuizado)
TC/14703/2015	-	-
TC/07393/2017	-	-

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os seguintes Termos na forma abaixo indicada, bem como demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução:

[x] Fase 1: (TC/14703/2015 e TC/07393/2017);

[x] Fase 2/ Débito não ajuizado: (TC/24072/2012, TC/14580/2013, TC/12885/2016, TC/4536/2014, TC/4026/2014, TC/22161/2012, TC/7120/2013, TC/24072/2012 e TC/14580/2013);

[x] Fase 3 / Honorários de 10%: (TC/3511/2014, TC/9826/2015, TC/2609/2013, TC/01773/2013, TC/878/2014 e TC/13725/2015).

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.





Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 256/2026

PROCESSO TC/MS: REFI/121/2025
PROTOCOLO: 2812038
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: ADEMIR ALVES GUILHERME
TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo **[TC/5387/2023]**, optando pela forma de pagamento **[X]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFI-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo **[x]** Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

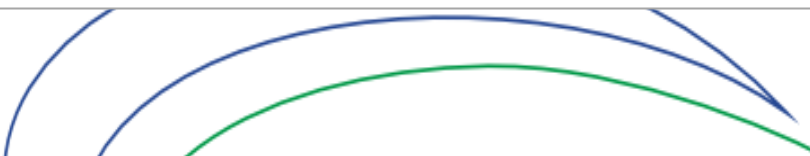
Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

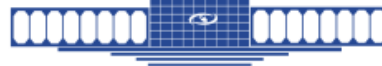
Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 6092/2026

PROTOCOLO: 2839193





ÓRGÃO: ENTIDADE NAO JURISDICIONADA
JURISDICIONADO:
TIPO DOCUMENTO:

Trata-se de **Denúncia Anônima** apresentada à Ouvidoria deste Tribunal, narrando a suposta existência de irregularidades na Lei Complementar nº 280/2025, publicada no Diário Oficial e Ponta Porã-MS, que promoveu a transformação de 4 (quatro) cargos efetivos de Agente Fiscal de Tributos Municipais em 4 (quatro) cargos efetivos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, com enquadramento dos atuais ocupantes.

Inicialmente, cumpre registrar que o Senhor Presidente desta Corte se encontra impedido de atuar no presente feito, motivo pelo qual a apreciação da admissibilidade processual é realizada por esta Vice-Presidência, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº. 160/2012, que autoriza a substituição regimental para a prática dos atos necessários à regular tramitação processual.

Ao proceder à análise preliminar dos autos, verifica-se que a manifestação apresentada **não contém a identificação do denunciante** ou qualquer outro elemento que permita a identificação do autor da denúncia. (art. 126, I, do Regimento Interno do TCE/MS)

A ausência de identificação **impede o conhecimento da denúncia**, uma vez que o anonimato inviabiliza a verificação da legitimidade do denunciante e compromete a regularidade do procedimento, em afronta às normas regimentais que disciplinam a matéria.

A jurisprudência desta Corte e de outros Tribunais de Contas tem consolidado o entendimento de que **denúncias anônimas não podem ser formalmente recebidas**, podendo, eventualmente, servir apenas como **notícia de irregularidade**, a ser apreciada pela Administração caso contenha elementos mínimos que justifiquem apuração preliminar.

No presente caso, considerando que a manifestação **não atende aos requisitos formais indispensáveis à sua admissibilidade**, especialmente quanto à **identificação do denunciante**, **não há como proceder ao seu recebimento na forma de denúncia**.

Ante o exposto, com fundamento nas disposições regimentais que regem o processamento das denúncias nesta Corte de Contas, **DECIDO: NÃO RECEBER a presente denúncia**, em razão da ausência de identificação do denunciante, requisito essencial para sua admissibilidade, bem como determinar o **arquivamento dos autos**, após as cautelas de praxe.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2026.

Cons. Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 5567/2026

PROCESSO TC/MS : TC/2730/2024
PROTOCOLO : 2318280
ÓRGÃO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU : RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Consta às peças 61-62 requerimentos formulados pelo jurisdicionado, por meio do qual solicita prorrogação de prazo para apresentação dos documentos exigidos na peça 54.

Atento às razões de pedir e por deliberação do Conselheiro Relator e considerando as atribuições conferidas pelo ato designatório publicado no DOE/TCE-MS n. 4195, de 9/10/2025, **DEFERE-SE** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20**





(vinte) dias úteis, contados do término do prazo inicial concedido (10/03/2026, peça 59), conforme prevê o art. 202, V e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

INTIME-SE o interessado Rafael Fração de Oliveira nos termos do Art. 50, §1º da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, para seu conhecimento e o envio das justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2026.

NELSON LUIZ BRANDÃO JUNIOR
Chefe de Gabinete
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 5558/2026

PROCESSO TC/MS : TC/1325/2025
PROTOCOLO : 2779895
ÓRGÃO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU : RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Consta às peças 61-62 requerimento formulado pelo jurisdicionado, por meio do qual solicita prorrogação de prazo para apresentação dos documentos exigidos na peça n. 54.

Atento às razões de pedir e por deliberação do Conselheiro Relator e considerando as atribuições conferidas pelo ato designatório publicado no DOE/TCE-MS n. 4195, de 9/10/2025, **DEFERE-SE** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido (10/03/2026, peça 59), conforme prevê o art. 202, V e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após, **INTIME-SE** o interessado Rafael Fração de Oliveira nos termos do Art. 50, §1º da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, para seu conhecimento e o envio das justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2026.

NELSON LUIZ BRANDÃO JUNIOR
Chefe de Gabinete
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

COORDENADORIA DE SESSÕES

Pauta

Tribunal Pleno Presencial

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 03, DE 15 DE ABRIL DE 2026, COM INÍCIO ÀS NOVE HORAS.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/4432/2024
ASSUNTO: AUDITORIA 2024
PROTOCOLO: 2331828
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
INTERESSADO(S): REINALDO MIRANDA BENITES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ





RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/3765/2024
ASSUNTO: REAPRECIACÃO 2017
PROTOCOLO: 2320708
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO PELEGRINI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00002900/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/1370/2024
ASSUNTO: ADMISSÃO 2022
PROTOCOLO: 2305625
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO, CASSIANO ROJAS MAIA, THAÍS TAMY HIRADE, THAISLAN NOGUEIRA COSTA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/4211/2023/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2386984
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ÁGUA CLARA
INTERESSADO(S): ADRIANA ROSIMEIRE PASTORI FINI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

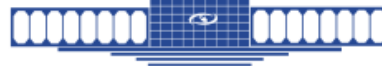
CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2679/2018/002
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024
PROTOCOLO: 2327283
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
INTERESSADO(S): EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/6603/2017
ASSUNTO: REVISÃO 2012
PROTOCOLO: 1804005
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ARAL MOREIRA
INTERESSADO(S): EDSON LUIZ DE DAVID
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00003962/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2011

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/6560/2024
ASSUNTO: REAPRECIACÃO 2018
PROTOCOLO: 2347517
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
INTERESSADO(S): PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ





PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00002679/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

CONSELHEIRO SÉRGIO DE PAULA

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

PROCESSO: TC/07123/2017/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016

PROTOCOLO: 2319145

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JAPORÃ

INTERESSADO(S): VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

(ATO CONVOCATÓRIO N. 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA)

RELATOR: CONS.SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/67113/2011/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013

PROTOCOLO: 1419023

ORGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

INTERESSADO(S): JAQUES DOUGLAS DE SOUZA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/7485/2024/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2025

PROTOCOLO: 2798609

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCENCIA DE PARANHOS

INTERESSADO(S): DONIZETE APARECIDO VIARO

ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI (OAB 7311)

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Coordenadoria de Sessões, 24 de março de 2026

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 08, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 13 DE ABRIL DE 2026 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 16 DE ABRIL DE 2026.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

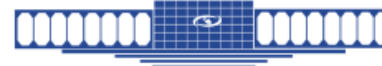
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

PROCESSO: TC/00162/2018

ASSUNTO: CONCURSOS 2018

PROTOCOLO: 1864023





ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
INTERESSADO(S): JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE, ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00000162/2018/001 RECURSO 2021

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/6466/2017
ASSUNTO: REVISÃO 2011
PROTOCOLO: 1803258
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
INTERESSADO(S): EDVALDO ALVES DE QUEIROZ, JOSÉ APARECIDO BARCELLO DE LIMA
ADVOGADO(S): CRISTIANE CREMM MIRANDA (OAB 11110), NAUDIR DE BRITO MIRANDA (OAB 5671)
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00067205/2011 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2011

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/10620/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021
PROTOCOLO: 2284406
ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANHOS
INTERESSADO(S): DERCIA ACOSTA DOS SANTOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00008949/2021 FISCALIZAÇÃO 2021

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/9479/2023
ASSUNTO: AUDITORIA 2023
PROTOCOLO: 2274281
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
INTERESSADO(S): LUIZ CARLOS DE SOUZA, THALLES HENRIQUE TOMAZELLI
ADVOGADO(S): ISABELA CERQUEIRA COSTA (OAB 27218)

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/3989/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2021
PROTOCOLO: 2162602
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
INTERESSADO(S): HELIO PELUFFO FILHO
ADVOGADO(S): ANA GABRIELA BENITES (OAB 21323), NATHALIA SANTOS PAGNONCELLI (OAB 24984)
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00003592/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021
TC/00006179/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2021

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/2117/2024
ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2023
PROTOCOLO: 2315184
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM
INTERESSADO(S): B TIBIRIÇA MONTEIRO CLINICA MEDICA, CLEDIANE ARECO MATZENBACHER, CLINICA MS VISAO CG, CLÍNICA TIBIRICA MONTEIRO, MENTAL HEALTH INSIGHTS, ROSINEIDE MACIEL DA SILVA, TOM APARECIDO RODRIGUES BALTHA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/5388/2024
ASSUNTO: CONVÊNIOS 2024



PROTOCOLO: 2338749

ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

INTERESSADO(S): ANA GONCALVES LIMA DO PRADO, ASSIS TRINDADE DA CUNHA JUNIOR, EDSON CALVIS, GILSON MARCOS DA CRUZ, JONEY GUIMARAES VICENTE FERREIRA, LAIZ MIRELLE VIANA ESCOBAR VIDAL, MARCIA ROSA LOPES TAVARES, MARIA JULIETA GRANCE MARTINES, MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES, PAULO JOSE DIETRICH, ROSEMARY CANHETE JARA DINIZ, SIMONE DE OLIVEIRA RAMIRES CASTRO, THAIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/5648/2024

ASSUNTO: CONVÊNIOS 2024

PROTOCOLO: 2340466

ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

INTERESSADO(S): ANA GONCALVES LIMA DO PRADO, ASSIS TRINDADE DA CUNHA JUNIOR, CLEVERSON ALVES DOS SANTOS, EDSON CALVIS, JONEY GUIMARAES VICENTE FERREIRA, LAIZ MIRELLE VIANA ESCOBAR VIDAL, MARCIA ROSA LOPES TAVARES, MARIA JULIETA GRANCE MARTINES, MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES, PAULO JOSE DIETRICH, ROSEMARY CANHETE JARA DINIZ, SIMONE DE OLIVEIRA RAMIRES CASTRO, THAIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/7802/2024

ASSUNTO: ADMISSÃO 2021

PROTOCOLO: 2381333

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

INTERESSADO(S): ADRIANA ALVES RIBEIRO, ALEX DE OLIVEIRA DREGES, ANA PAULA WILHELMS NAUMANN VASCONCELLOS, BEATRIZ DIAS BARBOSA, CAROLINE RIBEIRO, CRISTIAINE APARECIDA BARBOSA DIAS, DENIZE PEREIRA MANZANO, ELIZETE CRISTINA PEDRO, FABIANA REGINA CORREA DE SOUZA, JOAO CARLOS KRUG, LEANDRO HENRIQUE DA SILVA, LEODIR HEBERLE, MAICON JOSE NOCCHI, NATHALI SANTANA DA SILVA, PATRICIA GOMES PORTO, PRISCILA BOGADO DE OLIVEIRA, REJANE SILVA DO CARMO, ROSANGELA M. SANTOS MANHOLER, TALLINE OLIVEIRA DE ASSIS, VANIA MARIA DE MORAIS, WALTER SCHLATTER, WESLEY PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/8549/2024

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2024

PROTOCOLO: 2389615

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

INTERESSADO(S): CONSTRUMAX CONSTRUÇÕES, JAIR SCAPINI, JOSILENE MORAIS UCHOA BEZERRA, LUCELIA MARIA FERREIRA ALVES, LUCINEI BARBOSA XAVIER, PAULO RICARDO WOCHNER DA SILVA, SIMONE APARECIDA PEIXOTO DE MENEZES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/2114/2024

ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2023

PROTOCOLO: 2315181

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM

INTERESSADO(S): B TIBIRIÇA MONTEIRO CLINICA MEDICA, CLEDIANE ARECO MATZENBACHER, CLINICA MS VISAO CG, CLÍNICA TIBIRICA MONTEIRO, MENTAL HEALTH INSIGHTS, ROSINEIDE MACIEL DA SILVA, TOM APARECIDO RODRIGUES BALTHA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SÉRGIO DE PAULA

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

PROCESSO: TC/17332/2012

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2011

PROTOCOLO: 1295699

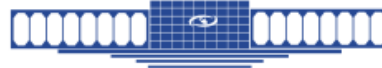
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

INTERESSADO(S): ADEMAR BARROS, MOACIR DUCHINI

ADVOGADO(S): MALLONE MORAES BARROS (OAB 18803)

PROCESSO(S) APENSADO(S):





TC/00012208/2019 PROCEDIMENTOS ESPECIAIS 2011
TC/00071884/2011 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2011

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA
PROCESSO: TC/2798/2024
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2023
PROTOCOLO: 2318580
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA, MARÇAL GONÇALVES LEITE FILHO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00004987/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023
TC/00007164/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA
PROCESSO: TC/1262/2025
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2024
PROTOCOLO: 2779827
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI
INTERESSADO(S): GILSON MARCOS DA CRUZ
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00003327/2024 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2024
TC/00006155/2024 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2024

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Sérgio de Paula
Presidente da Primeira Câmara

Coordenadoria de Sessões, 24 DE MARÇO DE 2026

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

Segunda Câmara Virtual

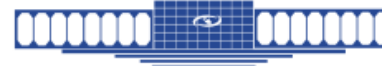
PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 08, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 13 DE ABRIL DE 2026 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 16 DE ABRIL DE 2026.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/6273/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017
PROTOCOLO: 1976098
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
INTERESSADO(S): APARECIDO GERALDO RODRIGUES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/1360/2025
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2024
PROTOCOLO: 2779937
ORGÃO: ENCARGOS GERAIS FINANCEIROS DO ESTADO





INTERESSADO(S): EDUARDO CORREA RIEDEL, FLAVIO CESAR MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/333/2025

ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2024

PROTOCOLO: 2397190

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS

INTERESSADO(S): CLINICA IGOR L. C. ALVES LTDA, CLINICA MÉDICA DRA MARCELA VOSS - EIRELI, CLINICA MEDICA MASTERMED LTDA, CLINIMED, FRANCISCO PIROLI, LAERCIO JOSE SILVA JUNIOR, LARISSA FERNANDA DE SOUZA, PABLO HENRIQUE MIRANDA DUTRA, PAULO FERREIRA SANTANA, THIAGO BORGES CONSULTAS E PROCEDIMENTOS MEDICOS, VIVARE SAUDE E BEM ESTAR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/10770/2023

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2285426

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

INTERESSADO(S): GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA, ICC, MILTON ROSA PINHEIRO, REINALDO MIRANDA BENITES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/2582/2025

ASSUNTO: DISPENSA EMERGENCIAL OU CALAMITOSA - LEI 14.133/2021 2025

PROTOCOLO: 2793364

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

INTERESSADO(S): RODRIGO BORGES BASSO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/7665/2024

ASSUNTO: ADMISSÃO 2020

PROTOCOLO: 2379846

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

INTERESSADO(S): ANA HELENA DE SOUZA GARCIA LOPES, JULIANA DO AMARAL LAURENCIO MUNHOLI, LILIANE SOCORRO DE CASTRO, LUCAS FERREIRA CAVALCANTE, MARCELA BERALDO LEMOS DE FREITAS, MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE, PEDRO HENRIQUE MENDONÇA LOPES FAUSTINO, RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA, SOEL SILVA DE LEON JUNIOR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/521/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA 2025

PROTOCOLO: 2398304

ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

INTERESSADO(S): ANA CAROLINE NORONHA DE OLIVEIRA, MARIA REGINA XAVIER DE LIMA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/555/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA 2025

PROTOCOLO: 2398547

ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

INTERESSADO(S): ANA CAROLINE NORONHA DE OLIVEIRA, JOSE SILVERIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

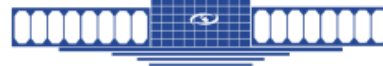
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/4324/2024

ASSUNTO: LEVANTAMENTO 2024

PROTOCOLO: 2331336





ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
INTERESSADO(S): DONIZETE APARECIDO VIARO, HELIO RAMAO ACOSTA
ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI (OAB 7311)

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/15083/2022
ASSUNTO: AUDITORIA 2022
PROTOCOLO: 2204623
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): ANGELA MARIA DE BRITO, ANGELO CHAVES GUERREIRO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/769/2025
ASSUNTO: AUDITORIA 2024
PROTOCOLO: 2409877
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CIRANÇA E DO ADOLESCENTE DE JARAGUARI
INTERESSADO(S): CLAUDIO FERREIRA DA SILVA, EDSON RODRIGUES NOGUEIRA, ELENARA SANTOS DA SILVA, GLAUCE URBIETA DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/4001/2008/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1899664
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO(S): ROBERTO HASHIOKA SOLER
ADVOGADO(S): BRUNO ROCHA SILVA (OAB 18848)

CONSELHEIRO RONALDO CHADID
(ATO CONVOCATÓRIO N. 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA)

RELATOR: CONS.SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/1393/2025
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2024
PROTOCOLO: 2779979
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA
INTERESSADO(S): HENRIQUE CESAR LIRIA ALVES, VALMES JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO(S): ISABELA CERQUEIRA COSTA (OAB 27218)
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00005937/2024 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2024

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente da Segunda Câmara

Coordenadoria de Sessões, 24 DE MARÇO DE 2026

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

